

Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO

PARECER JURÍDICO

CONSULTOR: Setor de Compras e Licitações

REFERENTE: Recurso Administrativo Habilitações dos Leiloeiros, Edital de Credenciamento nº 03/2021

EMENTA: Direito Administrativo. Processo Licitatório. Credenciamento. Habilitação dos Leiloeiros.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitação em razão de Recurso Administrativo apresentado por Ulisses Donizete Ramos em face da habilitação de leiloeiros no Edital de Credenciamento nº 03/2021.

A insurgência apresentada pelo Recorrente é no tocante a habilitação dos leiloeiros: Roger Wenning; Michele Pacheco da Rosa Sandor; Júlio Ramos Luz; Osmar Sérgio Costa; Aridina Maria do Amaral; Diórgenes Valério Jorge; Anderson Luchtenberg; Marcus Rogério Araújo Samoel; Paulo Roberto Worm; Sabrina da Silva P. Eckelberg e; Marileia May.

O recorrente afirma que os leiloeiros acima mencionados fizeram o protocolo da documentação conjuntamente pois "costumeiramente" agem assim, pois alega que atuam em sociedade informal.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A ata de abertura dos envelopes datada de 20/09/2021 mencionou que foram protocolados 21 envelopes de leiloeiros, e na sequência foi feita a abertura dos envelopes com a análise das documentações, sendo habilitados apenas 20 leiloeiros.

Verifica-se também que apenas a representante do Leiloeiro Júlio Ramos Luz, Sra. Vanessa Priscilla Brassiani, se fez presente no ato.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI ROGÉRIO
No que tange as alegações do Recurso interposto,
verifica-se que são baseadas em suposições, ao passo que o recorrente
não estava presente no dia que foi feita a abertura dos envelopes, não
podendo comprovar as suas alegações em relação ao envio da
documentação em conjunto.

Prosseguindo a análise das insurgências do recurso, ao verificar detidamente os documentos dos leiloeiros credenciados, percebe-se que **nenhum** deles possuí o mesmo endereço profissional, tampouco CNPJ, apenas alguns estão localizados no mesmo município, o que não invalida a sua atuação profissional.

A vedação trazida pelo Decreto 21.981/1932, diz respeito a constituição de sociedade, vejamos:

"Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1°, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2°, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

(...)" (destacamos)

De outro norte, o que o Município busca, é apenas credenciar leiloeiros, para que posteriormente por meio de sorteio, possa escolher um dos credenciados para que efetue o leilão de alguns bens inservíveis.

O que está se verificando entre os municípios que estão credenciando leiloeiros, é uma verdadeira "guerra", que acaba apenas prejudicando e atrasando as municipalidades.

Por óbvio, que nenhuma administração municipal vai atuar em desacordo com a legalidade, porém, o único objetivo no credenciamento é cumprir fielmente a legislação, haja vista que a administração pública deve sempre prezar pela legalidade, isonomia e transparência.

Ainda, não pode ser transferida para a Administração Pública o encargo de fiscalizar a profissão dos leiloeiros, apenas e tão somente de cumprir à risca o edital, e de escolher ao final a melhor proposta, que no caso especificamente nem se diz respeito a propostas financeiras, haja vista tratar-se de credenciamento de profissionais



habilitados para realizar leilão com percentual de pagamento já estipulado no edital (item 2.1).

Assim, cabe a Administração verificar se os credenciados cumprem os requisitos elencados no edital, a fim de trazer transparência no que tange a contratação de profissional habilitado para a função.

CONCLUSÃO

Portanto, não se verifica provas concretas das alegações apresentados no Recurso de Ulisses Donizete Ramos, ao passo que, apenas compete a Administração Municipal seguir as cláusulas contidas no edital.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a habilitação dos leiloeiros, considerando os argumentos já expendidos alhures, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à esta análise jurídica.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Frei Rogério, 27 de setembro de 2021.

Cristiane Boff OAB/SC35.830 Assessora Jurídica